



29/07/2026

Número: **0001829-97.2017.8.07.0018**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Endereço: **[REDAZIDA]** **BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.034,30**

Assuntos: **Honorários Advocatícios**

Objeto do processo: **SISTJ**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (EXEQUENTE)	
MYKEL MAX TEODORO (REU)	
PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS (REQUERIDO)	
	PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
284725421	27/07/2026 14:46	Certidão	Certidão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VMADUFD

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020
Telefone: (61) 3103-4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ/INTEIRO TEOR

Processo nº: 0001829-97.2017.8.07.0018

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.394.601/0001-26 (AUTOR), FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 04.117.005/0001-50 (EXEQUENTE)

Réu: MYKEL MAX TEODORO - CPF: 721.765.201-49 (REU), PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS - CPF: 943.370.714-15 (ADVOGADO), PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS - CPF: 943.370.714-15 (REQUERIDO)

Vanusa Ferreira de Araujo, Diretora de Secretaria desta Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento de **PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS, CPF 943.370.714-15**, que, revendo os registros desta Secretaria, neles verificou **CONSTAR** o processo nº. 0001829-97.2017.8.07.0018, Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), movida por DISTRITO FEDERAL em desfavor de PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS.

A presente ação foi distribuída em 04/02/2020 15:28:32, tendo como objeto o pagamento dos honorários advocatícios pela requerida Patrícia Helena Agostinho Martins, condenada na ação originária por falsificação gráfica conforme sentença a seguir transcrita, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.034,30 (um mil e trinta e quatro reais e trinta centavos):

"Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por MYKEL MAX TEODORO em desfavor da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS, hoje substituída pelo DF LEGAL. Em síntese, o autor disse que em janeiro de 2017 foi surpreendido em sua residência, localizada na Rua 02 e Rua 03 de Sol Nascente, por máquinas e funcionários da ré, que iniciaram uma operação demolitória sem qualquer notificação prévia. Alegou que, na ocasião, diversas casas da região foram derrubadas, bem como os muros de seu próprio imóvel, deixando sua família, que inclui uma filha com necessidades especiais, em situação de insegurança e exposta à violência local. Sustentou que a requerida não motivou a operação, agindo de forma arbitrária e em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Fundamentou sua pretensão no direito social à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, e na função social da propriedade, argumentando que reside no local há mais de um ano. Requereu, por fim, a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão de qualquer ato demolitório contra seu imóvel e para que fosse autorizado a reconstruir o muro. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela, tornando definitiva a proibição de demolição e a autorização para a reconstrução. Pleiteou também os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, por não vislumbrar, em juízo de delibação, a

plausibilidade do direito invocado, destacando que não havia prova da operação demolitória nem de que o imóvel seria passível de regularização (ID [55326454](#) – pp. 26/27). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (ID [55326454](#)). A AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS apresentou contestação sob ID [55326454](#) – pp. 30/37. Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ao argumento de que o autor não apresentou prova de ameaça concreta ou notificação, baseando-se em meros "comentários e boatos". Ademais, advogou pela impossibilidade jurídica de postulação genérica contra o poder de polícia, considerando-se ser impossível impedir a atuação da AGEFIS por qualquer fundamento. No mérito, sustentou a legalidade de sua atuação, afirmando que o artigo 178, § 1º, da Lei Distrital n. 2.105/98 (Código de Edificações) prevê a demolição imediata de edificações irregulares em área pública, sendo esta a hipótese dos autos (ID [55326454](#)). Alegou que o autor não possui autorização válida para a ocupação do bem público, que a área é objeto de parcelamento irregular do solo e que a edificação foi erguida sem projeto arquitetônico e sem alvará de construção. Ao final, requereu a improcedência total dos pedidos. Juntou documentos, dentre eles o Ofício n. 525/2017 e o Relatório de Operação n. 46/2017, que descreve a ação fiscal ocorrida na Chácara 87, Sol Nascente, confirmando a remoção de edificações irregulares, bases, muros e a constatação de parcelamento irregular do solo (ID [55326455](#)). Intimada a apresentar réplica, a parte autora ficou-se silente (ID [55326455](#) – p. 14). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram (ID [55326455](#) – p. 16). Adveio decisão que, diante da inércia do autor, declarou prejudicada a oportunidade de fazê-lo e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer (ID 1409). O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oficiou pela improcedência dos pedidos (ID 1694). O órgão ministerial argumentou que a legislação de regência (Lei Distrital n. 2.105/98) autoriza expressamente a demolição imediata de construções não passíveis de regularização erigidas em área pública, não havendo ofensa ao contraditório (ID 1694). Ressaltou que o direito à moradia, embora fundamental, não é absoluto e não pode servir de justificativa para impedir a fiscalização ou para manter edificações clandestinas em áreas públicas, que estão em desarmonia com o ordenamento territorial (ID 1694). Na sequência, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos (ID [55326456](#) – p. 12/21). O julgador fundamentou que restou incontroverso tratar-se de construção clandestina, erguida em imóvel público, sem qualquer licenciamento ou documento válido de ocupação. Afastou a alegação de violação ao devido processo legal, reiterando a legalidade da autoexecutoriedade do ato administrativo prevista no artigo 178, § 1º, da Lei n. 2.105/98. Considerou, ainda, juridicamente impossível o pedido de autorização judicial para o reerguimento do muro, por se tratar de atribuição exclusiva do Poder Executivo (licenciamento de obras). Após a prolação da sentença, o autor MYKEL MAX TEODORO protocolou petição em nome próprio requerendo a extinção da ação, alegando ausência de instrumento de mandato legítimo e hábil (ID 2046). Afirmou categoricamente que as assinaturas constantes na procuração (fl. 11 dos autos físicos) e na declaração de hipossuficiência (fl. 12 dos autos físicos) foram firmadas por terceiros desconhecidos e que a presente ação sequer fora por ele autorizada, apontando evidente divergência entre as assinaturas apostas e a sua assinatura verdadeira (ID [55326456](#)). Foi proferido despacho determinando a intimação da advogada subscritora da petição inicial, Sra. Akemi Gizelle Fujiwara, para que esclarecesse os fatos alegados pelo autor, bem como dando ciência à parte ré (ID [55326456](#)). A advogada AKEMI GIZELLE FUJIWARA apresentou manifestação (ID [55326456](#) – pp. 32/33). Esclareceu que, no dia da operação da AGEFIS, foi acionada por vizinhos do autor e pela genitora deste, Sra. Marize Nádia Teodoro. Relatou que a Sra. Marize demonstrou interesse em ingressar com a ação, informando que o lote pertencia ao filho (o autor), e que, após contato telefônico, o Sr. Mykel Max Teodoro teria concordado com o ajuizamento. Afirmou que a Sra. Marize se

encarregou de levar a procuração para o filho assinar e a devolveu dias depois, juntamente com os documentos pessoais do autor, motivo pelo qual ajuizou a demanda. Ofício oriundo da 5ª Delegacia de Polícia foi juntado aos autos, solicitando o encaminhamento do "Instrumento Particular de Procuração" original, outorgado por Mykel Max Teodoro, para instruir o Inquérito Policial n. 575/2018, instaurado para apurar os fatos (ID [161229346](#)). O Laudo de Perícia Criminal (Grafoscopia), referente ao Inquérito Policial n. 575/2018, foi anexado ao processo (ID [232466101](#)). A perícia do Instituto de Criminalística teve como objeto a análise das assinaturas questionadas, apostas em nome de Mykel Max Teodoro na procuração (fl. 11) e na declaração (fl. 12). Os peritos criminais concluíram, após exame comparativo, que as assinaturas questionadas não provieram do punho de MYKEL MAX TEODORO (ID [232466101](#)). Ademais, o laudo apontou convergências gráficas que permitiram aos peritos concluir que as assinaturas falsificadas procederam do punho de **Patrícia Helena Agostinho Martins**, sócia de Akemi Giselle Fujiwara. O autor Mykel Max Teodoro manifestou-se (ID [240968780](#)), reiterando a falsidade e o vício de representação. Pugnou pela declaração de nulidade da sentença e de todos os atos processuais praticados, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. A advogada **Patrícia Helena Agostinho Martins** peticionou (ID [250778970](#)), defendeu sua boa-fé e pleiteou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que a ação foi proposta em 2017, ultrapassando o prazo legal e pela improcedência total dos pedidos formulados na inicial, ante a ausência de provas que demonstrem qualquer ato ilícito praticado pela requerida, bem como a inexistência de locupletamento (ID [250778970](#)). Instado novamente, o Ministério Público oficiou em ID [255749152](#), requerendo o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais, inclusive da sentença, em razão do vício insanável de representação processual, configurando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (ID [255749152](#)). Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 104, § 2º, e 485, IV, do CPC (ID [255749152](#)). Por fim, requereu a remessa de cópias dos autos ao MPDFT para apuração de eventual ilícito penal e à OAB/DF para as providências disciplinares cabíveis (ID [255749152](#)). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta extinção sem resolução do mérito, estando maculado por vício de natureza insanável que atinge o nascedouro da própria relação processual. Da Nulidade Processual Absoluta por Vício Insanável de Representação A capacidade postulatória, exercida por advogado regularmente constituído, é pressuposto processual subjetivo de validade do processo, conforme dicção dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil. A procuração é o instrumento que, por lei, habilita o advogado a praticar atos processuais em nome da parte. No caso em tela, a discussão ultrapassa a mera irregularidade formal, como a juntada de procuração sem assinatura ou a postulação sem o devido instrumento, situações que, a rigor, poderiam ser sanadas nos termos do art. 76 do CPC. O que se revelou nos autos foi um fato de extrema gravidade: a falsificação do instrumento de mandato. Após a prolação da sentença de mérito, o Sr. Mykel Max Teodoro, cujo nome consta no polo ativo, compareceu espontaneamente ao processo e noticiou, em petição assinada de próprio punho, que jamais contratou os serviços das advogadas subscritoras da inicial e que as assinaturas apostas nos documentos de representação eram falsas. A alegação, por si só gravíssima, foi cabalmente comprovada por perícia determinada em juízo e realizada pelo Instituto de Criminalística. O Laudo de Perícia Criminal (Grafoscopia) é conclusivo ao atestar que as assinaturas lançadas na procuração e na declaração de pobreza, atribuídas ao autor, são falsas (ID [232466101](#)). O laudo pericial foi ainda mais categórico ao identificar a autoria da fraude, atestando que os grafismos falsificados procederam do punho da Sra. **PATRÍCIA HELENA AGOSTINHO MARTINS**. Tal fato configura não apenas um vício de representação, mas uma fraude processual que fulmina de nulidade absoluta a própria

existência da relação jurídica, bem como crime de falsidade ideológica. O ato de ajuizar uma ação em nome de outrem, mediante falsificação da procuração, é considerado juridicamente inexistente em relação à parte falsamente representada, pois ausente o elemento volitivo mínimo para a constituição do mandato. Não se trata, portanto, de ato "não ratificado" (art. 104, § 2º, CPC), mas de ato fraudulento, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico válido. O Ministério Público, em seu parecer final, discorreu corretamente que a ausência de procuração válida, decorrente de fraude, caracteriza a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Destarte, todos os atos praticados no processo, desde a petição inicial até a sentença de mérito, são nulos de pleno direito, pois fundamentados em uma representação processual inexistente e fraudulenta. Acolho, portanto, integralmente a manifestação ministerial para declarar a nulidade de todos os atos processuais e extinguir o feito sem análise de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, **DECLARO A NULIDADE** de todos os atos processuais praticados nestes autos, inclusive a sentença de mérito proferida, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão do vício insanável de representação processual. Diante das conclusões do Laudo Pericial, condeno a advogada **Patrícia Helena Agostinho Martins (OAB/DF 15.881)**, apontada pela perícia do Instituto de Criminalística como autora material da falsificação da procuração que deu origem ao vício, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré (Distrito Federal). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar a advogada Akemi Gizelle Fujiwara (OAB/DF 26.010), subscritora da inicial, ao pagamento das custas e honorários, porquanto o Laudo Pericial excluiu sua participação na autoria material da fraude, não havendo, nestes autos, prova inequívoca de que tivesse ciência do vício. Brasília, 12 de novembro de 2025 19:46:59. **CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS** Juiz de Direito."

CERTIFICA, ainda, que os autos encontram-se aguardando remessa para a contadoria judicial para fins de cálculo das custas finais e posterior arquivamento, conforme sentença de ID 281207195 a seguir transcrita: "Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID [280600702](#) a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. 26 de junho de 2026 13:18:53. **CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS**. Juiz de Direito".

CERTIFICA, por fim, que a solicitante desta certidão figura no polo passivo. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, SAM Lote M, 1º andar, sala T-03, Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, aos 27 de julho de 2026.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

